

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º e 6º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, renumerando-se o atual art. 5º como art. 7º:

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“**Art. 9º**

.....

– não prestar contas à sociedade, por meio eletrônico de amplo acesso público, da aplicação dos recursos recebidos oriundos de auxílio financeiro a título de compensação da queda de arrecadação durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional em até sessenta dias após findada a vigência desse estado.” (NR)

Art. 6º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“**Art. 1º**

.....

XXIV – não prestar contas à sociedade, por meio eletrônico de amplo acesso público, da aplicação dos recursos recebidos oriundos de auxílio financeiro a título de compensação da queda de arrecadação durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional em até sessenta dias após findada a vigência desse estado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da adoção do isolamento social, condição necessária para o achatamento da curva de casos positivos da covid-19 que requerem internação com respirador mecânico, sem a qual haveria um

SF/20034.37567-61

colapso generalizado e repentino do Sistema Único de Saúde, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm experimentado uma queda não desprezível no montante arrecadado de receitas tributárias próprias desde meados de março último.

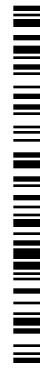
O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, possibilita o repasse de recursos federais, entre os meses de maio a outubro deste ano, para amenizar a volumosa perda de receitas dos entes subnacionais em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ao Imposto sobre Serviços, de competência estadual e municipal, respectivamente. Trata-se de uma ajuda providencial da União, que permitirá que os demais entes mitiguem os efeitos adversos da pandemia da covid-19.

Todavia, é preciso assegurar que a sociedade civil saiba que, de fato, os recursos transferidos foram efetivamente aplicados nas ações de enfrentamento da grave crise de saúde pública atual. Para tanto, é preciso que seja imputado ao Governador ou ao Prefeito crime de responsabilidade por deixar de publicar na rede mundial de computadores a aplicação dos recursos recebidos em até sessenta dias após o término da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda, que objetiva confirmar *a posteriori* a probidade da Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20034.37567-61